

A. F. Nº. - 298942.1016/23-0
AUTUADO - NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/07/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0179-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. Mercadoria sujeita a redução de base de cálculo (RICMS-BA: Art. 268, XVI, “a”, “3” e “4”). Ajustado o valor da exação e comprovado pagamento com código 2175 antes do encerramento do prazo para impugnação. Recomendada a conversão do código de recolhimento relativo às NF-es relacionadas no lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 12/09/2023, o Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$ 96.931,76, acusando cometimento da seguinte infração:

054.005.008. Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou ausência do regime especial deferido. **Valor:** R\$ 96.931,76. **Período:** 12/09/2023. **Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS-BA C/C art. 12-A; Inciso III do art. 23; Art. 32 e 40 da Lei 7014/96. **Multa:** 60%, tipificada no art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 21/23, Após reproduzir a infração e descrever os fatos, reproduzindo o art. 268, XVI, “a”, “2” e “4” do RICMS-BA, a Autuada alega: a) ainda que só em 24/11/2023, tenha dado ciência ao Auto de Infração, em 25/09/2023, quase 2 (dois) meses antes calculou e recolheu o ICMS Antecipação Parcial, código da receita 2175, relativo às NF-es 324, 435 e 441, objeto da autuação, conforme comprovante de recolhimento e cálculo, anexados; b) que o Autuante não considerou corretamente a base de cálculo do ICMS, uma vez que, em desconformidade com o dispositivo legal reproduzido, não reduziu a base de cálculo para que a carga tributária resulte em 12% sobre o valor das operações com as mercadorias arroladas nas NF-es (ESCAVADEIRA – NCM 8429-5219, ROLO CAMPACTADOR –NCM 8429-4000 e MINIESCAVADEIRA – NCM 8429-5212).

Por sua vez, na consequente Informação Fiscal de fl. 44, a autoridade fiscal autuante informa assistir razão ao contribuinte quanto à redução da base de cálculo e o valor correto é o que ele declarou, qual seja R\$ 33.327,20 e que, havendo recolhido em data posterior à ação fiscal, tal valor deve ser compensado, restando devido a multa aplicada.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz uma acusação pela qual, originalmente, exige o valor de R\$ 96.931,76.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos/recibos autuados (fl. 04), bem como do que se depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 03-11), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Como exposto no relatório, sem questão preliminar, a Impugnação ao lançamento em juízo de revisão neste órgão administrativo judicante consiste em alegar: **a)** ainda que só em 24/11/2023, tenha dado ciência ao Auto de Infração, em 25/09/2023, quase 2 (dois) meses antes calculou e recolheu o ICMS Antecipação Parcial, código da receita 2175, relativo às NF-es 324, 435 e 441, objeto da autuação, conforme comprovante de recolhimento e cálculo, anexados; **b)** que o Autuante não considerou corretamente a base de cálculo do ICMS, uma vez que, conforme o dispositivo legal reproduzido, não reduziu a base de cálculo para que a carga tributária resulte em 12% sobre o valor das operações com as mercadorias arroladas nas NF-es (ESCAVADEIRA – NCM 8429-5219, ROLO CAMPACTADOR – NCM 8429-4000 e MINIESCAVADEIRA – NCM 8429-5212).

Por sua vez, na consequente Informação Fiscal de fls. 44, a autoridade fiscal autuante informa assistir razão ao contribuinte quanto à redução da base de cálculo e o valor correto é o que ele declarou, qual seja R\$ 33.327,20 e que, havendo recolhido em data posterior à ação fiscal, tal valor deve ser compensado, restando devido a multa aplicada.

Pois bem. O contribuinte não protesta quanto à pertinência da exação, mas, apenas sobre seu valor, dada à não aplicação da redução da base de cálculo prevista no citado art. 268 do RICMS-BA, para as mercadorias objeto da autuação, que, corretamente, a autoridade fiscal autuante assente razão assistir ao argumento defensivo, inclusive quanto ao valor calculado e recolhido pelo contribuinte autuado, mas, por ter ocorrido após o início da ação fiscal em 12/09/2023, às 12:45 hs, mediante lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal no momento em que constatou a infração acusada, deve ser considerado como pagamento do AI relativo às NF-es objeto da autuação, ainda que com o código de recolhimento 2175, pois, compostas no recolhimento feito em 25/09/2023 (fls. 32, 33 e 34), mantendo-se apenas a multa devida, com a redução de 70% do seu valor, tendo em vista que o recolhimento se deu antes do encerramento do prazo para impugnação, como previsto no art. 45, I, da Lei. 7.014/96, entendimento que acolho para declarar a parcial subsistência da acusação fiscal, já que superada discussão de mérito do caso.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.1016/23-0, lavrado contra **NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 33.327,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96 (com a redução prevista no art. 45, I da Lei 7.014/96), e dos acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos com a

conversão do código de recolhimento para compensar neste Auto de Infração.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

JOSE CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

